



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 024/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 7289/2025
INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GGPE

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Gestão de Pessoas da DESO, cujo objeto se define na **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE BRINDE A SEREM UTILIZADOS EM PROGRAMAS, CAMPANHAS, TREINAMENTOS E OUTRAS INICIATIVAS VOLTADAS À GESTÃO DE PESSOAS, INCLUINDO ÁREAS COMO SAÚDE, BEM-ESTAR, SEGURANÇA, GESTÃO E CONSCIENTIZAÇÃO, A SEREM REALIZADOS PELA DESO ."**

2. Justifica-se a contratação acima e de forma presencial (convencional), segundo a gestora de pessoas da DESO no item do 2 do Termo de Referência:

"(...) 2.1. Trata-se de contratação por dispensa de licitação com uma instituição especializada em produção e fornecimento de serviços para a realização de programas institucionais, como o Programa para Filhos com Deficiência, o Programa Despertar, e campanhas de conscientização relacionadas à saúde, bem-estar e segurança, como as campanhas das cores (por exemplo, Outubro Rosa, Novembro Azul). Essas ações são cruciais para manter a força de trabalho motivada e informada sobre temas de relevância social e organizacional. Como a DESO não possui insumos adequados nem a estrutura necessária para produzir esses materiais personalizados, a contratação de uma empresa especializada se torna essencial para assegurar a efetividade e a continuidade das ações institucionais voltadas ao público interno.

2.2. A contratação se justifica pela importância estratégica de manter a força de trabalho engajada e bem informada, contribuindo para o fortalecimento do ambiente institucional e para a promoção de saúde, inclusão e qualidade de vida no trabalho.

[...]

2.4 A opção pela modalidade presencial justifica-se, sobretudo, pelas características específicas dos produtos a serem adquiridos, que exigem entrega imediata (pronta-entrega) após a finalização da arte gráfica, o que demanda maior agilidade no fornecimento e na logística de entrega. A realização da dispensa de forma presencial possibilita uma interlocução mais direta com os fornecedores locais, favorecendo o controle sobre a qualidade dos materiais e garantindo maior segurança no cumprimento dos prazos estabelecidos. A modalidade eletrônica, embora amplie a competitividade, poderia atrair fornecedores de outros Estados, o que, nesta situação específica, representaria um obstáculo à pronta-entrega e à fiscalização adequada da execução contratual, além de potenciais dificuldades logísticas. A contratação de empresas localizadas na mesma região da contratante facilita o acompanhamento de todas as etapas do fornecimento e permite eventuais ajustes de

forma mais ágil, evitando prejuízos à execução do objeto. Diante disso, a adoção da dispensa presencial está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, previstos na Lei nº 13.303/2016, sendo a solução mais adequada para assegurar o atendimento célere e eficaz da demanda apresentada

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, conforme devidamente justificado no item 2.4 do Termo de Referência.

4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os "*eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.*"

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "*gênero*" e "*espécie*". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza.

Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de serviços para realização de evento eclesialístico e festivo alusivo ao aniversário da DESO, **o que não pode significar fracionamento de despesas.**

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (fls.15/26) e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço. Consagrou-se com o menor preço a empresa **WSL COMERCIAL LTDA (DISK BRINDES)**, inscrita no CNPJ com o nº 12.686.009/0001-87, com proposta no valor global de **R\$ 21.570,50 (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos)**. Foi observando, inclusive a LC 147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP, conforme demonstrado no cartão de CNPJ em anexo.



12. O prazo contratual e de entrega dos materiais será de **30 (trinta) dias, sem formalização contratual**, com Recursos Próprios Recursos da DESO - Fonte 10.

13. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Municipal e Estadual), e de Regularidades Trabalhistas da proponente.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica jurídica de licitações e contratos, e diante da justificativa, **opinamos pela viabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 024/2025**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2025.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
Superintendente Jurídico da DESO
1.1.00.00/SJUR

RATIFICO a presente NOTA TÉCNICA e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 7289/2025. **Luciano Gois Paul**, Diretor-Presidente da DESO.